

RESOLUÇÃO N. 853 DE 1921.

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º—As porcentagens das Collectorias e Agencias Fiscaes subordinadas ao Thesouro do Estado regular se-ão pela seguinte tabella de arrecadação annual:

Até	20:000\$000	30 o/o
Sobre o que exceder de	20:000\$000 até 40:000\$000	20 o/o
» » » »	40:000\$000 » 100:000\$000	10 o/o
» » » »	100:000\$000 » 300:000\$000	5 o/o
» » » »	300:000\$000 » 600:000\$000	2 o/o
» » » »	600:000\$000 » 1.000:000\$000	1 o/o
» » » »	1.000:000\$000 » em diante	1/2 o/o

Art. 2.º.—A porcentagem será deduzida mensalmente pela duodecima parte das quantias designadas na tabella annual e devida em tres quotas, sendo duas para o Collector ou Agente e uma para o Escrivão.

§ Unico. — Quando durante o mez servirem dois ou mais exactores os ultimos, para a deducção de suas porcentagens, levarão em conta a arrecadação dos primeiros. O mesmo se observará em relação aos escrivães.

Art. 3º.—No fim de cada anno, os exactores retirarão além da sua percentagem relativa ao mez de Dezembro a differença que se verificar a seu favor entre a percentagem calculada pela tabella annual sobre a respectiva arrecadação, e a somma das importancias retiradas durante o anno.

§ Unico.—Nos casos de exoneração do exactor, poderá a differença ser retirada antes daquella época, devendo, neste caso, ser calculada por uma tabella proporcional ao numero de mezes de exercicio que coincidirem aos do anno civil, ficando os dias sujeitos ao calculo mensal.

Art. 4º.—Não são sujeitas a percentagem nas collectorias e outras estações fiscaes as rendas cobradas por desconto em vencimentos de funcionarios, a divida activa cobrada pela Procuradoria dos Feitos, os depositos e quaesquer recebimentos de exclusiva competencia do Thesouro, que por conveniencia do serviço sejam effectuados nas estações fiscaes

§ Unico.—Sobre a venda de estampilhas, terão direito os exactores á percentagem de 3,1º.

Art. 5º.—Em caso algum poderá o collector ou agente accumular as percentagens de escrivão e vice-versa.

Art. 6º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir filmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 3 de Novembro de 1921.

(L. S.) † FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.
Henrique Florence.

Foi sellada e publica a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá aos sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e um.

O Director interino, *Cezar J. Mattos.*